
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

**COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DO
CONSELHO TUTELAR EDITAL Nº 001/2019 – RESOLUÇÃO Nº. 002/2019 -
PERECER Nº. 004/2019-CEE-CMDCA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DA INSCRIÇÃO Nº - **016**

AUTOR(A): MARIA SANTANA DA SILVA BATISTA

PACIENTE: WALDINEZ LUDUVINO COSTA

Trata-se de requerimento de impugnação de inscrição ao processo de escolha para os membros a Conselheiro Tutelar do Município de Ipanguaçu, Estado do Rio Grande do Norte, impetrado pela senhora MARIA SANTANA DA SILVA BATISTA, brasileira, divorciada, residente e domiciliada a Rua Maria Eugenia Macera Montenegro, Ipanguaçu, em desfavor da inscrição nº. **016**, que tem como PACIENTE a senhora WALDINEZ LUDUVINO COSTA.

CONSIDERANDO, a expressa notificação por parte da CEE a candidata à senhora WALDINEZ LUDUVINO COSTA, para dentro do prazo legal, apresentar a sua defesa junto a CEE para análise e os devidos procedimentos.

A esse respeito, passamos a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, o requerimento subscrito pela autora MARIA SANTANA DA SILVA BATISTA, questiona que a candidata não reside no endereço da sua inscrição (Distrito de Arapuá) no município de Ipanguaçu, como também, estaria infringindo o artigo 20, § III, da Lei Complementar nº. 034/2015 – CMDCA, o Edital 001/2019, artigo 11.2, e a Resolução nº. 002/2019, artigo 8º, § III, onde constam as exigências para se candidatar ao processo de escolha dos membros ao Conselho Tutelar do Município de Ipanguaçu, Estado do Rio Grande do Norte, visto que, a candidata reside no Sítio Canto Grande, Município de Afonso Bezerra.

Após a Comissão Especial Eleitoral receber a Defesa por escrito do candidato com a suas alegações, como também, analisar a documentação da inscrição de nº. **016**, exigida no Edital 001/2019, como também, na Resolução nº. 002/2019-CMDCA, a comissão constatou após analisar, que a candidata está dentro dos critérios, tendo em vista que, a autora do requerimento não apresentou nenhuma prova que a candidata não residia no município de Ipanguaçu, toda via, na sua defesa, a candidata também anexou comprovante de abertura de conta bancária como comprovante de endereço, com o mesmo endereço da sua inscrição de nº **016**, como se não bastasse, a Certidão de Quitação Eleitoral anexada nos documentos comprobatórios no ato da sua inscrição, comprova que a mesma tem domicílio eleitoral no município de Ipanguaçu desde 16/02/2005, portanto, comprova as exigências em epígrafe o artigo 20, § III, da Lei Complementar nº. 034/2015 – CMDCA, no Edital 001/2019, artigo 3.3, e a Resolução nº. 002/2019, artigo 8º, § III, se não fosse suficiente, a candidata poderia recorrer a Lei Federal nº. 7.115/1983, que encontra amparo legal nos seus Artigos 1º e 3º.

Portanto, o requerimento impetrado pela autora é sem fundamento legal, no tocante também ao seu aceite por essa Comissão Especial Eleitoral quanto à sua admissibilidade.

Diante do exposto, pelas razões supramencionadas, a Comissão Especial Eleitoral opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação solicitada pela Autora a senhora MARIA SANTANA DA SILVA BATISTA, no tocante ao pleito, mantendo a inscrição legítima da senhora WALDINEZ LUDUVINO COSTA para concorrer ao processo de escolha dos membros ao Conselho Tutelar do Município de Ipanguaçu/RN.

É o parecer da CEE.
Encaminhe para ciência e publicação da referida decisão para que surta seus efeitos Jurídicos.

Ipanguaçu/RN, 29 de maio de 2019.

FRANCISCO FRANÇA DE SOUZA
Presidente DaCEE/CMDCA/Ipanguaçu /RN

Publicado por:
José Alipio Lopes Neto
Código Identificador:A6E89A53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/05/2019. Edição 2028
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>